

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: a busca pela efetividade dos direitos da mulher¹Clara Selvatti²Marcela Lopes³Marcos Felipe Sampaio Amaral⁴Maria Luiza Bonfim Rodrigues⁵**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar os entraves para efetividade no ordenamento jurídico e verificar as possibilidades da melhoria na aplicação da Lei Maria da Penha e do Femicídio para garantir uma maior proteção às mulheres. A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental. Assim, a partir das análises feitas é possível concluir que apesar de existirem legislações muito bem elaboradas e formuladas, as suas aplicações não tem sido suficientes para realmente combater a violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. FEMINICÍDIO.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica cometida, especialmente contra a mulher, tem sido amplamente combatida pelos órgãos judiciários competentes. As inovações jurídicas

1 Este artigo foi desenvolvido na disciplina "Projeto Integrador IV" do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob orientação da prof. Rachel Zacarias

2 Graduanda do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior - claraselvatti@hotmail.com

3 Graduanda do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior - lopesalmeidamarcela@gmail.com

4 Graduando do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior – marcosfsam@gmail.com

5 Graduanda do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior - marialuizabonfimjf@yahoo.com.br

tem criado maior aparato para garantir a proteção à vítima, tais inovações inclusive impuseram uma força coercitiva do Estado, que desde então tem a obrigação de oferecer às mulheres violentadas todos os recursos para sua proteção.

Todavia, apenas a criação de dispositivos legais não é suficiente, pois a violência doméstica contra as mulheres ainda persiste. Devemos buscar então soluções para tornar tais medidas de fato efetivas.

Diante dessas considerações é possível questionarmos quais os entraves para a efetividade dos dispositivos legais e ainda possíveis caminhos para aprimorar o tratamento jurídico da violência doméstica.

Em virtude dos argumentos supracitados, buscaremos, no presente trabalho, identificar em nosso ordenamento jurídico as possibilidades de melhoria na efetividade na aplicação da legislação elaborada recentemente para garantir a proteção às mulheres. Utilizou-se como metodologia para elaboração deste artigo, pesquisas bibliográficas e documentais.

Sendo assim, iremos discorrer acerca de temas que nos levem a identificar o panorama no qual a violência doméstica está inserida. Iniciando com uma breve explanação sobre o machismo e patriarcado históricos na sociedade brasileira como uma das causas da violência doméstica. Posteriormente, realizaremos uma análise da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio e a aplicação da referida legislação de proteção a mulher. Encerrando a presente discussão identificando possíveis soluções para os problemas dos dispositivos legais de combate à violência doméstica.

1 A CULTURA DO MACHISMO E PATRIARCADO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A mulher, historicamente, sempre ocupou papel secundário na sociedade brasileira. Sua inferioridade e submissão ao homem são características herdadas das raízes da Idade Média Europeia, em que a mulher tinha como função servir ao marido, cuidar dos filhos e da casa. Antes do casamento, as mulheres eram consideradas posses de seus pais e só conseguiriam se libertar dos pais por meio

do casamento. Porém, a partir deste momento, passaria a ser posse do marido, o que não alteraria seu status de inferioridade e submissão. Por ser considerada posse do marido, este poderia fazer o que quisesse com a esposa, inclusive violentá-la (LIRA e BARROS, 2015).

Cumprе ressaltar que essa força do homem sobre a mulher não é exclusividade da Idade Média, tal situação, obviamente em menor escala, estendeu-se até a década de 80, aproximadamente. Conforme Neubauer et al (2015) os primeiros estudos sobre violência doméstica surgiram nessa época, com a abertura das delegacias da mulher, e objetivavam identificar tanto o perfil dos crimes quanto dos agressores, de modo a possibilitar a não só a repressão, como também a prevenção da violência doméstica através da força estatal. Porém, nesse primeiro momento a intenção do Estado não era a de buscar equidade entre homem e mulher, pois esta não era ainda indivíduo titular de direitos, reflexos ainda dessa sociedade patriarcal que é arraigada à nossa cultura. A mulher, inferior, seguia sendo objetificada e sua sina de ser uma vítima silenciosa ainda não fora superada.

O Estado, a Igreja e a própria sociedade, de modo geral, ao serem omissos quanto à violência doméstica, contribuíram para que este grave problema social não fosse enfrentado anteriormente. Inclusive, hodiernamente não fomos capazes de superar esse paradigma, ao observamos que expressões como “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” são exaustivamente repetidas para justificar que, em uma relação conjugal, agentes externos, incluindo aqui o Estado, não tem legitimidade para interpor-se em caso de abusos ou violências, sejam eles de qualquer tipo, não só a física. Inclusive, segundo Borges e Barbosa (2015), é de extrema importância que um local historicamente sacralizado e protegido de qualquer intervenção externa se torne público para que seja possível o combate violência doméstica: a família.

Segundo pesquisa Datafolha (apud G1, 2017), 43% da violência sofrida por mulheres ocorre dentro da própria casa, cometidas por pais, cônjuges, namorados e ex-companheiros, de modo geral, em sua maioria. Dentro dessa mesma pesquisa, outro dado alarmante foi encontrado, no ano de 2016, aproximadamente 4,4 milhões de brasileiras (9% do total acima de 16 anos), sofreram agressão física, caso

consideremos também agressões verbais, esse número subiria para 29% das mulheres. Entretanto, mais preocupante que essas informações é que mais da metade (52%) não fizeram nada após sofrer a agressão. Entre as que tomaram atitude, 25% buscaram o apoio do Estado, seja em delegacias da mulher, delegacias comuns, Polícia Militar ou no Centro de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

Porém, para Borges e Barbosa (2015), ao buscar a ajuda do Estado para se livrar das agressões é que surge um novo problema. Muitas vezes, a mulher vítima da violência, é recebida nas delegacias por profissionais que não receberam a capacitação adequada para atuar neste tipo de crime. É do conhecimento de todos que a mulher sente-se muito mais à vontade para denunciar a violência sofrida quando é atendida por uma profissional mulher. Todavia (como mais um reflexo da sociedade dominada por homens como é a nossa), a maioria dos profissionais que trabalham nas delegacias e polícias são homens, o que se torna mais uma barreira no já sofrido universo da vítima. Mas, infelizmente, este não é o último empecilho a ser enfrentado, deparar-se, no judiciário, com magistrados que apresentam reduzida sensibilidade de gênero e restrito conhecimento específico acerca da temática não é nenhuma novidade.

No que toca este ponto, cabe-se destacar trecho da sentença proferida pelo juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues, que foi requerido em Processo Administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça, que vem corroborar toda a explanação acerca do machismo enfrentado pela mulher violentada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005370-72.2009.2.00.0000 (200910000053701)

Requerente: C. N. J. – Requerido: Edílson Rumbelsperger Rodrigues.

Esta “Lei Maria da Penha” - como posta ou editada – é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no éden: por causa da mulher - todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou para ambos. E para mulher, disse: “[...] o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará. [...] Por isso - e na esteira destes raciocínios - dou-me o direito de ir

mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem!

[...] Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras – porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética – a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária”. Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011)

Comportamentos como o deste magistrado, ampliados ou reduzidos, são exaustivamente reproduzidos em nossa sociedade, que subjuga a mulher e a inferioriza, seja nas relações familiares, seja no mercado de trabalho. Por conta disso, o Estado tem buscado, por meio da elaboração de dispositivos legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, garantir maior proteção aos direitos das mulheres, especialmente a dignidade humana, princípio constitucional que vem sendo historicamente desrespeitado no que se refere à mulher. Não obstante, sabe-se que apenas a criação destes dispositivos não são suficientes para superarmos esse grave problema sócio-cultural.

Devemos criar mecanismos, especialmente na educação, não só escolar, mas a educação familiar, para que se possa, pouco a pouco, tornar o mundo, ou ao menos a sociedade brasileira mais igualitária, conforme Art. 5º, caput, CF/88 que traz o Princípio da Igualdade: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” e Art. 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos, garantidor que “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião [...]”.

2 LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO

2.1 Lei Maria da Penha

As mortes violentas de mulheres por razão de gênero são fenômeno global. Não se sabe ao certo a quantidade exata de ocorrências que levam a morte, mas é possível afirmar que ano após ano cada vez mais mulheres estão sendo vítimas devido ao seu gênero, ou seja, devido a relação de poder que coloca as mulheres em situação de maior fragilidade e vulnerabilidade em relação ao homem (ONU MULHERES, 2012).

Ainda segundo a ONU, desde os anos 80 as iniciativas governamentais para combater a violência contra as mulheres continuaram a se desenvolver, porém com baixa institucionalidade, resultando em respostas pouco efetivas e eficazes para prevenir a violência e proteger as mulheres.

No âmbito nacional, a Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) sancionada em agosto de 2006, criou mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Possui esse nome, pois Maria da Penha Maia Fernandes protagonizou o caso que deu origem a lei. Maria da Penha sofreu por 23 anos violência doméstica em que o agressor era seu marido e quase foi morta por ele duas vezes. O caso tomou tamanha repercussão que houve a formalização da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) e fez com que o Brasil fosse condenado internacionalmente por negligência e omissão ante a violência doméstica. (DIAS, 2012 apud ROWFELD, 2018)

Dias (2007), conforme citado por Rowfeld (2018), relata que quando a lei entrou em vigor foi alvo de muitas críticas, pois produziu uma verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica. Foi recebida com desprezo e desconfiança, mas todos esses ataques revelavam uma injustificável resistência a uma nova postura no enfrentamento da violência doméstica.

Segundo Magnavita (2017) em 2006, a Lei Maria da Penha entrou em vigor com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as

mulheres que, na maioria das situações, são agredidas em suas próprias casas por seus companheiros ou ex companheiros. Na maioria das vezes, as mulheres acreditam que a Lei pode protegê-las apenas em casos de agressões físicas, desconhecendo a amplitude da mesma. De acordo com o art.7º da Lei 11.340/06:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ainda de acordo com o art.7º, a maioria das mulheres acreditam que a lei só protege a violência física, o que não é verdade. Essa falta de informação acaba contribuindo para que muitas vítimas tenham receio na hora de procurar ajuda.

De acordo com Rowfeld (2018), o que estava em vigência anteriormente à Lei Maria da Penha, era a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/95) que caracterizava a violência contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo. Com a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, acabou banalizando a violência intrafamiliar levando a um aumento das estatísticas de violências e baixo índice de condenações. Foi necessária então a criação de leis mais específicas para que a quantidade de violência doméstica não continuasse aumentando. Segundo o jurista Lênio Streck citado por Rowfeld (2018) fez algumas reflexões à época de vigência da Lei dos Juizados Especiais:

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a “surra doméstica” com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos Juizados Especiais permite, agora, o “duelo nos limites das lesões”, eis que não interfere na contenda entre pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se, que eu não tenho nada a ver com isto. É o neoliberalismo no Direito, agravando a crise da denominada “teoria do bem jurídico”, própria do modelo liberal individualista de Direito (STRECK, 1999).

Considerando que a Lei dos Juizados Especiais revelou-se uma tragédia na solução de conflitos domésticos, foi fundamental a elaboração de outras legislações que reconhecessem a igualdade na diferença, contemplando as individualidades do grupo plural formado pelas mulheres, para garantir acesso amplo a direitos tidos como universais (PASINATO, apud ROWFELD, 2018).

Com a transição da Lei dos Juizados Especiais para a Lei Maria da Penha houve a mudança de paradigmas por parte do Estado brasileiro, que possibilitou dar visibilidade não só a violência doméstica, mas também a violência de gêneros. Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito cujo fundamento é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e tendo como um dos seus objetivos promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF), fica claro que o Estado não pode se abster frente a essa situação. (ROWFELD, 2018).

2.2 Femicídio

O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) feito pelo Senado Federal (2013), faz referência a uma CPMI que foi formada em 1992 que tinha o propósito de investigar sobre a violência que as mulheres sofriam no país e as providências que os respectivos estados estavam tomando a respeito. E concluíram que há uma grande dificuldade no levantamento de dados vindos de Delegacias Especializadas de Mulheres e muitas vezes esses dados estavam incompletos.

De acordo ainda com o Relatório, uma pesquisa feita pelo Instituto Sangari, mostra que o número de mortes triplicou e por isso foi necessária a instauração de outra CPMI para investigar a atual situação de violência contra a mulher. Então foi lançado em 2013 as Diretrizes Nacionais, dando criação a Lei do Femicídio.

Para Bitencourt (2018), é um erro grosseiro repetir a linguagem da imprensa que afirma “que foi criado um crime de feminicídio”, pois na verdade, matar alguém continua sendo homicídio, e tanto mulher como homem estão englobados pelo pronome indefinido “alguém”, que não faz exceção a nenhum ser humano. Por outro lado, o legislador não criou nenhum novo tipo penal, apenas acrescentou uma qualificadora especial para ampliar o combate à violência de gênero, que continua ceifando milhares de mulheres todos os anos no Brasil.

Para o referido autor, não se pode esquecer que o feminicídio constitui somente uma qualificadora especial do homicídio discriminatório de mulher, praticado em duas situações caracterizadoras sendo a primeira a violência doméstica e familiar ou a segunda “motivado” por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Na primeira hipótese, o legislador presume o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima da violência doméstica ou familiar, isto é, o ambiente doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência contra a mulher por

discriminação; na segunda hipótese, o próprio fundamento do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física ou psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

A respeito da terminologia utilizada parece que criando uma qualificadora especial andou bem o legislador porque conseguiu adequadamente ampliar a proteção da mulher vitimada pela violência de gênero, assegurando-lhe maior proteção sem incorrer em inconstitucionalidade por dedicar-lhe uma proteção excessiva e discriminatória o que poderia ocorrer se, em vez da qualificadora, houvesse criado um novo tipo penal. Com isso, a opção política legislativa foi feliz e traduz a preocupação com a situação calamitosa sofrida por milhares de mulheres discriminadas por sua simples condição de mulher, permitindo, na prática, a execução de uma política criminal mais eficaz no combate à essa calamidade que contamina toda a sociedade (BITENCOURT, 2018).

Para Bianchini, citado por Bitencourt (2018), não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres às custas dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa.

Os cenários onde ocorrem os feminicídios ajudam a compreender os seus determinantes, alguns conhecidos de longa data outros emergentes na atualidade. Os mais conhecidos e estudados são os cenários familiares e domésticos, já que a família em sociedades patriarcais confere todo o poder ao homem, e nas relações entre parceiros íntimos, as mulheres são consideradas propriedades dos maridos, companheiros, namorados e ex-companheiros. Em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por parceiro íntimo há relatos de violência de gênero em níveis ascendentes em termos de frequência e gravidade (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Para os referidos autores, outra situação que pode levar ao feminicídio é a agressão sexual, que ocorre em todas as classes sociais, no âmbito público e no

privado. A violência sexual representa situação em que as mulheres estão na posição de meros objetos.

Segundo Copello (2012), conforme citado por Meneghel e Portella (2017), ressalta que o feminicídio é um fenômeno social e cultural, que não são casos isolados ou esporádicos mas sim inseridos num caso contínuo de violência que limita o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres. Revela que as mortes de mulheres por razões de gênero são crimes sexistas, são mortes evitáveis em que o emprego de violência e a intencionalidade reforçam seu caráter de desprezo pela mulher e pelo papel social em que lhe são atribuídos. Segundo o referido autor:

A categoria do feminicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos.

O feminicídio é uma ação que pode ocorrer inesperadamente após uma ameaça ou discussão, então as providencias tomadas de proteção devem ser rápidas e oportunas. Na adoção de mecanismos e políticas para cessar a violência contra as mulheres os Estados ainda não foram capazes de cumprir completamente as obrigações no que diz respeito à prevenção, investigação, julgamento e punição dos feminicídios. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017)

É certo que a Lei é bem-vinda e resiste a muitas críticas que lhe podem ser feitas, entretanto é possível constatar que só a parte punitiva não é possível inibir a reincidência da violência contra a mulher. (MAGNAVITA, 2017)

3 APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DOS DISPOSITIVOS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Santos e Machado (2018), é evidente que depois de uma década de vigência da Lei Maria da Penha, os desafios para a efetivação da lei ainda persistem. Por isso, é preciso ir além da própria lei para que essa violência seja enfrentada em todas as suas dimensões interindividuais e estruturais. Além disso, as opções políticas por uma pauta orçamentária que deixa de priorizar os serviços públicos, principalmente, de educação e de saúde, geram impacto imediato sobre a vida das mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017 promoveu a oitava edição “Semana Nacional Justiça Pela Paz em Casa” e conforme informa a Portaria 15, de 08.03.2017 (CNJ, 2017b), a semana passa a integrar a Política Judiciária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário. E ainda, ilustra os recentes movimentos empreendidos por essa instância para redirecionar os rumos da implementação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). (SANTOS; MACHADO, 2018)

Para as autoras, o novo discurso do CNJ prioriza a propagação de mecanismos da chamada justiça restaurativa para os casos de violência doméstica, sob o argumento da ineficácia da justiça punitiva para resolver tais conflitos e alcançar a harmonia no espaço doméstico. Pesquisas acadêmicas feministas apontam que a justiça punitiva, de fato, não é a solução para o problema da violência doméstica embora a considerem necessária para o enfrentamento dessa violência.

De acordo com o Senado Federal, o Poder Judiciário deve exercer o seu papel de proteção dos direitos das mulheres. A proposta do CNJ é notável, sobretudo, se considerarmos que, em 2012, depois de terminada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a violência doméstica contra as mulheres, o relatório do Senado Federal assinalava que o judiciário era um dos principais agentes violadores da Lei Maria da Penha no país. O problema não reside na iniciativa em si, mas em seus fundamentos e desdobramentos.

Para as referidas autoras, o desafio é, portanto, pensar em como abordar novos métodos de justiça no processo de implementação da legislação já existente, considerando, primeiramente que a violência doméstica é um fenômeno sistêmico e estrutural, e não meramente individual, que alcança diferentes grupos de mulheres e de maneiras variadas. Segundamente, que os recursos para enfrentar a violência tanto na procura e obtenção da prestação da justiça estatal dependem das posições sociais na qual a mulher está inserida e das redes familiares e comunitárias disponíveis, quer das instituições governamentais e não governamentais. Terceiro, que a legislação não vem sendo adequadamente aplicada e ainda, que os principais modelos de justiça debatidos (o restaurativo e o punitivo) não são suficientes para enfrentar as causas e a produção e reprodução da violência doméstica.

Segundo Santos e Machado (2018), em uma perspectiva de proteção individual, a Lei Maria da Penha inova ao trazer um conjunto de medidas protetivas. Esses mecanismos, de caráter civil ou penal, que podem ser solicitados via Delegacia da Mulher, Judiciário ou Ministério Público, para que na ameaça de uma situação grave, eventuais danos sejam evitados. O sentido dessas medidas vai além da proteção das mulheres, abrange também, a proteção das crianças e de todas as pessoas envolvidas no âmbito doméstico e familiar que sejam afetadas pela violência. O artigo 30 da Lei 11340/2006 trata de uma das inovações trazidas pelo dispositivo legal, que resume o conjunto de demandas de formas de intervenções múltiplas, executadas por profissionais de diferentes campos de formação:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Pela perspectiva preventiva, observa-se uma investida da lei em medidas coletivas que priorizam a educação da população, a transformação da cultura de

violência e o estabelecimento de uma consciência social que rejeite a prática de qualquer forma de violência, conforme se estabelece no artigo 8º, incisos V, VIII e IX:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (...) V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Da mesma forma, pode-se dizer que a determinação prevista na lei, em seus artigos 14 e 33, para instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência híbrida, cível e criminal, é também uma forma de romper com essa violência e compreendê-la como uma questão múltipla que deve ser tratada de maneira multidisciplinar. Tal proposta foi, inclusive, confirmada pelo Superior Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (2012). (SANTOS; MACHADO)

Segundo Machado (apud SANTOS; MACHADO, 2018), a normativa não está estruturada, apenas e tão somente, em um modelo de intervenção punitiva. No entanto, é inegável a projeção que esse eixo ganhou a partir da vigência da lei.

Para Santos e Machado (2018) com a criação das primeiras delegacias da mulher, o Estado absorveu o discurso criminalizante retirando possibilidades concretas de promover a conscientização, politização e publicização do fenômeno da violência, resgatadas em grande parte na Lei Maria da Penha. Com a inauguração dessas delegacias, as próprias mulheres em situação de violência doméstica, passaram a acessar esse espaço. Todavia, grande parte das mulheres que prestam queixas não desejam a criminalização, buscando um espaço de negociação que possam intimidar seus companheiros, com o objetivo de, através da

intervenção policial, diminuir a desigualdade de poder nas relações conjugais ou de intimidade.

Para Elias e Machado (apud SANTOS; MACHADO, 2018), é preciso observar com atenção o potencial transformador da Lei Maria da Penha em todas as suas propostas de mudança no paradigma da administração da justiça e da sociedade. Um dos grandes valores da lei é o de colocar o enfrentamento à violência doméstica no âmbito de instituições públicas que, em tese, devem conferir às mulheres o direito de comunicar suas próprias escolhas os órgãos de atendimento. Em contrapartida, para Machado e Santos, faz-se necessário indagar se a justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica apresenta essa possibilidade de diálogo nos termos como tem sido formulado no Brasil. Trata-se de uma alternativa equivocada, que não resolve os problemas das variadas formas de violência e nem garante o exercício de direito das mulheres nessa situação. Essa proposta de justiça individualiza e descontextualiza tal problema além de enfraquecer ainda mais a possibilidade de implementação da lei em suas dimensões de proteção e prevenção.

4 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A criação das leis Maria da Penha e Feminicídio constituiu um importante marco no enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Pois as mesmas tem como objetivo maior, não a prisão e medidas punitivas ao agressor, mas a diminuição e erradicação deste tipo de violência existentes na sociedade. Apesar do notável avanço, ainda não é possível afirmar que o país atingiu o objetivo de combater a violência sofrida pelas mulheres diariamente.

Apesar de ser considerada umas das três melhores leis do mundo, pela ONU (apud OLIVEIRA, 2011), a Lei Maria da Penha não teve sua aplicação total no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, um dos maiores desafios a serem encarados não está, e nem poderia estar, inserido no dispositivo. Pois trata-se do

oferecimento de políticas públicas que ofereçam acesso à educação de qualidade a todos, além de diminuir as diferenças sociais, de gênero e raça presentes em nossa sociedade. Esse é o principal desafio, segundo ensina Oliveira (2011). Conforme a autora, deve-se realizar debates acerca da questão do gênero, em todos os níveis sociais, para que se possa superar a violência contra a mulher.

No que se refere especificamente à aplicação das medidas previstas em lei, Campos (2015) destacar que existem dois tipos de medidas, as que protegem à ofendida e as que obrigam ao agressor. Quanto a essas, não há de se fazer comentários, uma vez que se tratam de sanções impostas diretamente aos agressores, exercendo o *jus puniendi* estatal, característica principal do direito penal. Quanto àquelas, deve-se atentar para seu aperfeiçoamento e implementação, pois são elas que merecem atenção especial do Estado. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, SPM/PR, é o principal órgão engajado no enfrentamento à violência doméstica, e, norteado pelo Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2011 apud CAMPOS, 2015), traz as seguintes medidas a serem adotadas:

Conforme a SPM/PR, a rede de serviços para mulheres em situação de violência (rede especializada) é constituída por Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas-abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas de Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (postos ou seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante (BRASIL, 2011 apud CAMPOS, 2015).

Segundo Oliveira (2011), um dos grandes problemas enfrentados na aplicação da legislação é a falta de estrutura para implementação dos objetivos propostos pela Lei. De acordo com a autora, para que as medidas sejam eficientes,

é necessária a qualificação dos funcionários envolvidos no atendimento às mulheres, especialmente os que realizam o primeiro atendimento à agredida. Importante também a capacitação e estruturação das equipes multidisciplinares existentes nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Para Campos (2015), um dos grandes desafios encontra-se na diversidade regional e dimensão geográfica do país. Uma vez que, de modo geral, os recursos públicos ficam restritos às capitais e grandes centros urbanos, gerando assim uma enorme dificuldade para os municípios do interior, fazendo com que as mulheres violentadas nesses locais tenham mais dificuldade em garantir sua liberdade e integridade física. Analisando, de maneira geral, os mecanismos criados, pode-se concluir que a falta de investimento e especialização é o grande obstáculo enfrentado.

Segundo Campos (2015), as Delegacias da Mulher, além de não serem quantitativamente suficientes para atender às demandas, normalmente não são equipadas com material adequado à prestação do serviço, além da falta de recursos humanos, quantitativa e qualitativamente. Porém, o problema mais grave é que nem sempre é dispensado às vítimas o tratamento diferenciado inicialmente proposto pela criação das delegacias. De acordo com Oliveira (2011), outra medida importante a ser implementada pelas Delegacias, seria o funcionamento pelas vinte e quatro horas diárias, evitando assim que mulheres violentadas tenham que dirigir-se a delegacias comuns para realizarem as denúncias.

As casas-abrigo deveriam servir como uma opção de liberdade à vítima de violência doméstica, porque, muitas vezes, a dependência econômica faz com que a mulher não denuncie a agressão sofrida. Todavia, tais locais apresentam um sentido contrário. Segundo afirma Tavares (apud CAMPOS, 2015), as vítimas é que se sentem presas, ao invés do agressor. Campos identifica um outro problema nesses abrigos, o afastamento da família e de suas atividades correntes, faz com que as mulheres prefiram correr o risco de serem violentadas novamente a ficarem isoladas nos estabelecimentos. Outro ponto importante destacado pela autora é a falta de cursos profissionalizantes oferecidos. Em regra, há a disponibilidade apenas de

cursos como artesanato, corte e costura, manicure, entre outros. Tal qualificação, dificilmente oferece à mulher maior liberdade econômica e oportunidades no mercado de trabalho.

Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são mais um empecilho à aplicação plena da Lei Maria da Penha. Assim como as delegacias, a maioria dos juizados encontram-se nas capitais e grandes centros urbanos. Além de não possuírem equipes multidisciplinares bem estruturadas e completas. Assim como todo judiciário nacional, os juizados também encontram-se sobrecarregados, isso faz com que o excesso de processos em tramitação pode gerar, inclusive, a prescrição em alguns casos, evidenciando a deficiência do nosso ordenamento jurídico (CAMPOS, 2015).

Em um outro viés, o próprio sistema jurídico impõe dificuldades à efetividade da legislação de proteção da mulher contra a violência doméstica, de acordo com Barrêto e Losurdo (2016). Os autores argumentam que, muitas vezes, os próprios magistrados criam empecilhos para aplicação integral da Lei Maria da Penha, por acreditarem que há um excesso de leis vigentes, aplicando nos casos concretos, outros dispositivos legais, como o Código Penal. Para Barrêto e Losurdo, o despreparo dos membros do judiciário traz enorme prejuízo às mulheres que buscam, na justiça, a pretensão de seus direitos.

De toda forma, pode-se afirmar que existem diversas políticas públicas que visam garantir a proteção da mulher. Todavia, é necessário que o Estado destine recursos financeiros e humanos para melhor estruturação dos sistemas criados, além da expansão para os municípios do interior. Essa deve ser uma prioridade do Estado, para que se possa alcançar o objetivo de diminuição e erradicação da violência doméstica.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir, diante do exposto, que a cultura machista e patriarcal intrínsecas na sociedade brasileira tem grande relevância no que se refere à

violência doméstica sofrida pelas mulheres. Desde a infância, os brasileiros e brasileiras são submetidos a uma cultura em que os homens são sinônimo de força, domínio e supremacia sobre mulheres que seriam frágeis e submissas. E essa cultura machista se espalha por toda sociedade, seja nas residências, escolas e mercado de trabalho. Portanto, deve-se construir uma profunda mudança de pensamento, em que se ensine às crianças que homens e mulheres são iguais, sem a existência de hierarquia e desrespeito, é uma possibilidade de superar esta profunda ferida que é a violência contra a mulher.

No que se refere às leis criadas como a Lei Maria da Penha e o Femicídio, conclui-se que houve uma grande mudança de paradigmas por parte do Estado brasileiro, que possibilitou dar maior visibilidade, não só a violência doméstica, mas também a violência de gêneros. Apesar de essas legislações terem sido alvo de muitas críticas quando entraram em vigor, produziram uma verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica.

Em relação a criação dos dispositivos citados durante o presente artigo em relação a aplicação e efetividade dos mesmos no combate a violência doméstica, conclui-se que apesar de criados novas medidas coletivas que priorizam a consciência da população que rejeite a prática de qualquer forma de violência, os mesmos não são totalmente necessários para coibir a pratica da violência doméstica no âmbito familiar.

Quanto à efetividade dos dispositivos legais destinados à proteção da mulher, pode-se concluir que, apesar de muito bem elaborada, a legislação ainda não obteve sua aplicação total. Falta que o Estado ofereça estruturação aos sistemas criados, maior destinação de recursos para investimento na área seria de extrema importância para melhorar o sistema de proteção de às mulheres. Deve-se salientar ainda que a capacitação de todos os profissionais envolvidos é primordial para o aperfeiçoamento das medidas já existentes e para implementação de novos meios que facilitem à vítima o acesso à tutela jurisdicional provida pelo Estado.

Em virtude dos argumentos supracitados, conclui-se que, a superação dos entraves existentes na efetivação dos dispositivos legais passa por um maior investimento do Estado. Deve-se colocar o combate à violência doméstica como

uma prioridade dos governos. Garantindo às mulheres direitos fundamentais como a liberdade, vida e dignidade humana. Os investimentos não devem se restringir somente ao combate, em si, mas também na prevenção, criando nas escolas, um espírito de isonomia e respeito entre homens e mulheres, formando verdadeiros cidadãos. A melhoria na estrutura das Delegacias da Mulher, Juizados Especiais, Casas-Abrigo e outros órgãos também são de grande necessidade para aprimorar o tratamento das vítimas. Assim como a capacitação dos agentes envolvidos neste amplo e complexo sistema. Desta maneira pode-se ao menos oferecer às mulheres, grandes vítimas dessa sociedade machista, um pouco mais de proteção e dignidade, para que possam se ver livres desta cruel realidade que é a violência doméstica, que ocorre em todas as regiões e classes sociais Brasil afora.

REFERÊNCIAS

BARRÊTO, Lilah de Moraes; LOSURDO, Federico. O feminicídio íntimo e os desafios efetividade da Lei Maria da Penha: a discricionariedade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Curitiba, n. 2, p.19-41, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial-volume 2**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2018.

BORGES, P. C. C.; BARBOSA, M. D. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha a partir de uma leitura feminista e crítica dos direitos humanos. In: Congresso Nacional do CONPEDI. 24, Belo Horizonte, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo n. 11, p. 391-406, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Diário da Justiça. Brasília, n. 36, 2011.

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ36_2011-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO>. Acesso em: 13/09/2018.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 12º Anuário brasileiro de segurança pública. 2018. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/dados-da-seguranca-publica-mostram-aumento-de-femicidios-no-brasil-em-2017/>>. Acesso em: 11 de outubro 2018.

G1. Mais de 500 mulheres são vítimas de agressão física a cada hora no Brasil, aponta Datafolha. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mais-de-500-mulheres-sao-vitimas-de-agressao-fisica-a-cada-hora-no-brasil-aponta-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 13/09/2018

LIRA, K. F. S.; BARROS, A. M. de. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista Ágora**, Vitória, n. 22, p. 275-297, 2015.

MAGNAVITA, Juliana. Femicídio: a ineficácia normativa para resolver os problemas da violência contra a mulher. **Revista de trabalhos acadêmicos-Universo Salvador**. Salvador. N°6. Disponível em:

<<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=view&path%5B%5D=5584>>. Acesso: 11 de outubro 2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídio: conceitos, tipos e cenários. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>> Acesso em: 03 outubro 2018

NEUBAUER, V. et al. A educação machista e seu reflexo como forma de violência institucional. In: Seminário Internacional de Educação no Mercosul. 17, Curitiba, 2015.

OLIVEIRA, Andréa K. C. da M. C. de. Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei Nº 11.340/2006. Monografia (especialização) -- Curso de Especialização em Processo Legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Brasília, 2011.

ONU. Assembléia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

ONU MULHERES. Diretrizes Nacional do Feminicídio. Brasília, 2016. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf > Acesso em: 13 set 2018

ROWFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 26, vol 140, p. 109-137. Fev 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 26, vol 146, p. 241-271.

SENADO FEDERAL, Lei 11,340/2006. Art.7º. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-normaatualizada-pl.pdf>> . Acesso: 11 de outubro de 2018.

SENADO FEDERAL, CPMI. Violência contra a mulher. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=CN&com=1580>. Acesso: 11 de outubro 2018.